



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404229

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010962-41.2023.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante OFICINA UTV LTDA, é apelado RODRIGO BATISTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1010962-41.2023.8.26.0008

Apelante: Oficina UTV Ltda.

Apelado: Rodrigo Batista da Silva

Juiz Prolator da Sentença: Dr. ALBERTO GIBIN VILLELA

Vara: 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé – Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 21791

EMBARGOS À EXECUÇÃO. Embargos à execução. Sentença que julgou improcedentes os embargos. CERCEAMENTO DE DEFESA. Processo suficientemente instruído. Matéria rejeitada. DECISÃO SURPRESA. Preliminar afastada. CONFISSÃO DE DÍVIDA. Instrumento particular assinado por duas testemunhas – título executivo extrajudicial, conforme disposto no art. 784, inciso III, do CPC vigente. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Eventuais problemas constatados no veículo que não forma causados pelo réu. Este recebeu o veículo com os danos, tendo solicitado o distrato, aceito pelo autor.

Recurso não provido, afastadas as preliminares.

1. Com base no documento de fls. 141, concedo ao apelante os benefícios da gratuidade apenas para a análise do presente recurso.

2. Cuida-se de embargos à execução ajuizados por **Oficina UTV Ltda.** em face de **Rodrigo Batista da Silva**. Estes foram julgados improcedentes (fls. 544/547).

Inconformado, recorre o embargante (fls. 560/547). Preliminarmente, alega cerceamento de defesa. No mérito, aduz ter adquirido veículo com vício oculto, existente em razão da má-fé do antigo proprietário. Lega, também, que deve ser extinta a presente execução.

Contrarrazões a fls. 653/663.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

3. Recebo o recurso em ambos os efeitos, deixando de intimar a parte contrária para ofertar contrarrazões, eis que já praticado ato em tal sentido.

Passo ao voto.

Em suma, o embargante propôs a presente demanda, com o intuito de obstar o prosseguimento da ação de execução de título extrajudicial promovida pelo embargado. Requereu “(...) *deverá ser julgados procedentes os presentes embargos à execução, decretando-se a nulidade absoluta do distrato, eis que o mesmo não guardou qualquer similitude e consonância com o contrato, não existindo qualquer destinação ao objeto do contrato, como explicitado. Além disso, pelo princípio jurídico venire contra factum proprium nulli conceditur e, principalmente, do princípio da boa-fé objetiva, consistente no tu quoque, impõe-se a procedência dos embargos para a declaração de nulidade absoluta do distrato, eis que, se o representante legal da embargante soubesse de ante-mão que o UTV que seria dado de entrada estaria capotado e enferrujado jamais teria continuado no negócio anteriormente entabulado com o embargado, o qual escondeu essa situação até a chegada do UTV da embargante ao seu destino, ou seja, nas praias de São Miguel do Gostoso-RN. Requer seja reconhecido que a embargante é credora e não devedora do embargado, em face dos prejuízos apurados*” (fls. 76/77).

Sobreveio a sentença de mérito, que julgou os embargos.

Em suas razões de apelação, aduz o embargante preliminar de nulidade de sentença, porquanto o julgamento antecipado da lide lhe trouxe prejuízos, tendo em vista que se viu impedido de produzir provas que trariam à tona a demonstração de fatos noticiados nos autos.

É sabido que o Código de Ritos vigente no Brasil faculta ao magistrado determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, pois ele mesmo é seu destinatário, cabendo-lhe indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, consoante o disposto no artigo 370 do Estatuto Processual

Civil de 2015 (artigo 130 do CPC de 1973).

Aduzem Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, em “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Editora Saraiva, 36ª Edição, fls. 238: “*Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização. Nesse sentido: RT 305/121*”.

Além disso, os elementos trazidos ao caderno processual mostraram-se suficientes para a análise das questões colocadas pelas partes, não assistindo razão ao executado quando requer produção de outras provas.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“Julgamento antecipado da lide – Cerceamento de defesa - Prolatora da sentença que tinha em mãos todos os elementos necessários para apreciar os argumentos desenvolvidos no processo – Prova documental produzida que era suficiente para o julgamento antecipado da lide – Impossibilidade de se decretar a nulidade da sentença.

Contestação – Intimação – Alegação da parte autora de que não foi intimada a se manifestar sobre a contestação e os documentos apresentados pelo banco réu – Alegação contrariada pela certidão lavrada pela serventia de origem, dando conta de sua intimação pelo Diário Oficial Eletrônico.

Contrato – Empréstimo consignado – Afirmado pelo falecido autor que celebrou, tão-somente, um contrato de empréstimo consignado com o banco réu, nº 147.193.009 – Tese exposta na inicial que não se mostrou verossímil, mesmo se considerando versar a ação sobre consumo e ser a parte autora hipossuficiente – Hipótese em que o banco réu demonstrou a celebração de dois outros contratos com o falecido autor, nºs 163.561.896 e 171.015.351 – Parte do valor dos aludidos contratos utilizada para a quitação do anterior ajuste e parte disponibilizada na conta corrente de titularidade do falecido autor – Pretensão à declaração de inexigibilidade desses contratos repelida – Improcedência da ação mantida – Apelo das autoras, sucessoras do falecido, desprovido.” (Relator(a): José Marcos Marrone; Comarca: Campinas; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/05/2015; Data de registro: 15/05/2015)

Alega, ainda, o apelante ter havido decisão surpresa. Também não se configura tal nulidade, visto que foi dado às partes oportunidade para

que se manifestassem acerca de todas as questões nos autos. Não concordando com a decisão, cabe ao embargante recorrer.

Assim, não comporta anulação a sentença prolatada.

No mérito, o embargante reitera as matérias discutidas em ação indenizatória, aduzindo, em síntese, que o veículo apresentava vício oculto.

Pois bem.

O distrato foi entabulado entre as partes, conforme consta no documento juntado a fls. 385/388, do qual o autor restou inadimplente.

Alega o requerente que o veículo foi devolvido com diversas avarias, requerendo a respectiva indenização.

Não foi comprovado pelo autor que os danos causados no veículo objeto do distrato foram causados pelo réu. Após o réu constatar os danos no veículo, as partes elaboraram o distrato. Também não há comprovação de que teria sido o réu que deu causa ao atraso na entrega do bem.

A questão foi dirimida nos autos nº 1005261-76.2023.8.26.0048, tendo sido o pedido julgado improcedente.

Não há dúvidas que o instrumento particular de distrato – que instrui os autos da execução (fls. 92/94) – constitui verdadeiro título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil vigente.

No mais, a demanda executória encerra todos os requisitos legais necessários ao seu prosseguimento. Não discute o embargante a assinatura que acostou no título, ou ainda, qualquer vício de consentimento. Visto ainda que o embargante, ora recorrente, não nega a existência da dívida.

Confirmam-se nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Recurso da embargante - Cerceamento do direito de defesa – Inocorrência – Não é necessária a localização do codevedor para que se possa realizar o julgamento antecipado dos embargos interposto unicamente por uma das

devedoras – Confissão de dívida - Alegação de inexigibilidade do título – Embargante que não trouxe aos autos nenhum elemento ou prova que pudesse desconstituir a liquidez, certeza e exigibilidade da cártula em execução – Celebração de novação com o mantenedor da Universidade não negado pela parte embargante – Inexistência de comprovação de quitação do débito – Aluna que não comprova a formalização do pedido de cancelamento de matrícula responde pelas mensalidades do ano letivo - Decisão mantida - RATIFICAÇÃO DO JULGADO – Hipótese em que a sentença avaliou corretamente os elementos fáticos e jurídicos apresentados pelas partes, dando à causa o justo deslinde necessário – Artigo 252, do Regimento Interno do TJSP – Aplicabilidade – Sentença mantida – Recurso não provido.”

(TJ-SP, Apelação nº 0009166-13.2013.8.26.0451, Relator(a): Spencer Almeida Ferreira; Comarca: Piracicaba; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/08/2015; Data de registro: 06/08/2015)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Serviços Educacionais. PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Inteligência do art. 206, § 5º, I, do CC. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. Nulidade não caracterizada. Embargante que assumiu a condição de devedor solidário. Desnecessidade de outorga marital. TERMO DE ACORDO ASSINADO PELA PREPOSTA. Nulidade não verificada. Preposta que pode, por procuração, praticar em nome da empresa determinados atos. MULTA MORATÓRIA. Excesso de execução. Redução para 2%, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº. 9.298/96. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.”

(TJ-SP, Apelação nº 0009995-91.2011.8.26.0506, Relator(a): Flávio Cunha da Silva; Comarca: Ribeirão Preto; Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 07/10/2015; Data de registro: 09/10/2015)

Ausente, também, excesso de execução.

Assim, não foram demonstrados fatos constitutivos do direito dos recorrentes que desconstituíssem a dívida, ônus que lhes competia, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Como bem aduzido pelo juízo *a quo* “*No caso dos autos, está muito claro que o distrato preconiza obrigação líquida, certa e exigível, pois descreve o objeto (quadriciclo), o valor pago e o valor a ser restituído, bem como a forma de pagamento e os respectivos vencimentos. Referido documento também é subscrito pelas partes (credor e devedor) e por duas testemunhas. Assim, não pairam dúvidas de que o distrato cumpre os requisitos legais para ser considerado título executivo extrajudicial. Em sede de embargos à execução, a discussão deve ficar restrita ao negócio jurídico entabulado expresso no título exequendo.*” (fls. 546).

Mister, portanto, a manutenção da r. sentença, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do decaimento do apelante, resta mantida a sucumbência conforme estabelecido pelo MM. Juízo *a quo*, majorando-se os honorários de sucumbência para 15% do valor atualizado da execução.

Posto isso, afastadas as preliminares, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO

Relator